



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 45.794 - SP (2005/0116007-9)

**RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**
IMPETRANTE : ROBERTO ALCEU DE ASSIS JUNIOR
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ADEMIR CRIVELARO
PACIENTE : JOÃO XAVIER
PACIENTE : WAGNER RODRIGUES

EMENTA

HABEAS CORPUS. JUSTIÇA MILITAR. FALSIDADE IDEOLÓGICA E PREVARICAÇÃO. RÉUS CORONÉIS NA RESERVA. FORMAÇÃO DO CONSELHO ESPECIAL DE JUSTIÇA. OFICIAIS MAIS MODERNOS. IRREGULARIDADE. INOBSERVÂNCIA DO JUÍZO HIERÁRQUICO. ANULAÇÃO DA DECISÃO QUE INVADIU COMPETÊNCIA DO JUIZ AUDITOR. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. No julgamento de coronéis da Polícia Militar do Estado de São Paulo, todos os integrantes do Conselho Especial devem ser da mesma patente, porém mais antigos que os acusados, ainda que eles estejam na reserva, sob pena de ofensa ao princípio do juízo hierárquico. Precedente da Corte: HC 42162/SP.

2. Se não há na ativa oficiais mais antigos que os pacientes, deve-se utilizar o instituto da reversão do oficial da reserva para a atuação na Justiça Militar, previsto no art. 26 da Lei de Inatividade da Polícia Militar do Estado de São Paulo (Decreto-Lei n. 260/70) e no art. 13 da Lei de Organização Judiciária Militar do Estado de São Paulo (Lei estadual nº 5.048/58).

3. Assim, deve ser anulada decisão proferida em sessão administrativa pelo Tribunal de Justiça Militar que, contrariando o ordenamento e os princípios que norteiam a Justiça castrense, decidiu ser possível o julgamento de oficiais da reserva por oficiais da ativa mais modernos.

4. Ordem de *habeas corpus* parcialmente concedida para se declarar nulo o julgamento realizado pelo Tribunal de Justiça em sessão administrativa, com referência ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processo em que os pacientes são réus, bem como todos os atos praticados desde a substituição dos membros do Conselho Especial de Justiça por oficiais mais modernos que os pacientes. Deve o Tribunal de Origem providenciar a reversão dos Coronéis da Reserva da Polícia Militar inicialmente sorteados no processo e mais antigos que os pacientes, para continuarem a sua judicatura no referido processo. O Tribunal de origem também deve comunicar essa decisão aos Juízes de Direito das Auditorias Militares e fazer constar nos locais em que está publicada a decisão administrativa a informação de sua anulação por força deste acórdão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder parcialmente a ordem de *habeas corpus*, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Assusete Magalhães votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 18 de dezembro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 45.794 - SP (2005/0116007-9)

**RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**
IMPETRANTE : ROBERTO ALCEU DE ASSIS JUNIOR
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ADEMIR CRIVELARO
PACIENTE : JOÃO XAVIER
PACIENTE : WAGNER RODRIGUES

RELATÓRIO

**A EXMA. SRA. MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE) (Relator):**

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado pelo Promotor de Justiça Roberto Alceu de Assis Júnior em favor do Cel Res PM ADEMIR CRIVELARO, Cel Res PM JOÃO XAVIER e do Capitão PM WAGNER RODRIGUES, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo.

Consta dos autos que, no processo penal militar nº 35.871/03, em trâmite na 1ª Auditoria Militar do Estado de São Paulo, os pacientes foram denunciados pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos 312 e 319, c/c o art. 53, todos do Código Penal Militar (e-fls. 77/81).

Durante a instrução criminal, diante da notícia de que alguns dos Coronéis membros do Conselho Especial de Justiça estavam na iminência de passarem para a reserva, o Juiz Corregedor Geral da Justiça Militar, por meio de ofício, solicitou ao Juiz de Direito da 1ª Auditoria que promovesse sorteio suplementar, indicando dois novos suplentes apenas dentre os coronéis do serviço ativo, porque os oficiais suplentes anteriormente sorteados já haviam sido transferidos para a reserva, bem como os réus Cel



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PM João Xavier e Cel PM Ademir Crivelaro. Não concordando com a solicitação feita, o Juiz Auditor exarou decisão em que deixou de acolher a determinação do Juiz Corregedor Geral, comunicando-o de tal decisão por meio do ofício (e-fls. 97/125).

Também por meio de ofício (e-fl. 127), o Juiz Corregedor-Geral comunicou o Juiz de Direito da 1ª Auditoria que, o Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo, em Sessão Administrativa realizada no dia 12.5.2005, decidiu, à unanimidade, pela prevalência da antiguidade dos Oficiais PM da ativa sobre os inativos e reformados. A referida decisão está assim ementada:

Conselho Especial de Justiça – Composição – Réu Cel PM – Serviço – Ativo – Inativo – Juízes Militares – Antiguidade.

Réu é Cel PM do serviço inativo. Os Juízes Militares que integram o Conselho Especial de Justiça devem ser Coronéis do serviço ativo.

Réu é Cel PM do serviço ativo e não há número suficiente de Coronéis mais antigos que aquele no serviço ativo para compor o Conselho Especial de Justiça. Reverte-se da reserva tantos Coronéis quantos necessários com maior antiguidade. (e-fls. 37/63)

No mesmo ofício, o Juiz Corregedor-Geral novamente determinou ao Juiz Auditor que fosse providenciado novo sorteio de Coronéis do serviço ativo da Polícia Militar, em substituição àqueles transferidos para a reserva, a fim de comporem o Conselho Especial de Justiça no processo penal militar nº 35.871/03 (Ofício 160/2005 – GCGer, à e-fl. 127).

O Juiz Auditor então oficiou ao Presidente do TJM/SP para que explicitasse a fundamentação legal que autoriza o Tribunal de Justiça Militar em intervir extra-autos, sem a provocação das partes do processo e sem a interveniência do Ministério Público (Despacho à e-fls. 139/141; e Ofício



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1439/05-JFB e-fls. 143/153).

O ofício foi submetido à apreciação preliminar do Juiz Corregedor Geral, o qual respondeu que o Tribunal de Justiça Militar tem como atribuição legal exercer a direção e a disciplina dos órgãos e serviços que lhes forem subordinados, conforme se extrai dos artigos 96, I, *b*, da CF; 21, V, da LC n. 35/79; 54, III e 64 da Constituição Estadual de São Paulo, 4º do Decreto Lei n. 252/1970; e 13 do Regimento Interno do TJM/SP. Acrescentou que o sorteio, convocação, posse e substituição de juízes militares são essencialmente atos administrativos e não atos jurisdicionais, não havendo na decisão administrativa, nenhuma violação da independência do juiz de primeira instância, nem ao disposto nos arts. 36 do CPPM e 35, I, da Lei Orgânica da Magistratura. Disse ainda que a Portaria 026/03–GP, que centralizou as convocações dos juízes militares nas mãos do juiz Corregedor-Geral, se faz necessária para o *“perfeito exercício das atribuições que lhe incumbe o ordenamento jurídico, em especial o parágrafo único do art. 4ª do Decreto-Lei n. 525(sic), de 25/05/1970”* (e-fls. 201/204). Por fim, determinou que fosse cumprida ordem emanada no ofício da Corregedoria Geral, de sorteio de juízes militares do serviço ativo. Em Sessão administrativa Extraordinária, o Tribunal Pleno da Corte de Origem decidiu homologar e ratificar a manifestação do Juiz Corregedor Geral (e-fl. 183).

No presente *writ*, o impetrante pede que: a) *“seja anulada a decisão administrativa da autoridade coatora datada de 12.05.05, por ter esta invadido matéria que é de exclusiva competência do Juiz de Direito de 1ª Instância, nos termos do artigo 8º da Lei n. 5048/58”*; b) *“em consequência seja anulada a Portaria n. 026/03-GP, datada de 06.11.03, por violação de dispositivos da Lei 5.048/58 no tocante ao procedimento*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do sorteio dos juízes militares por parte do Juiz de Direito, cabendo a este a primazia e a prerrogativa de realizar o sorteio e de requisitar diretamente os juízes perante a Polícia Militar”; c) “seja reconhecido o direito do paciente de se ver processar por Coronéis PM mais antigos, inclusive da reserva da Polícia Militar, não devendo incidir sobre a escolha do juiz militar o critério de precedência em detrimento da antiguidade”; d) “em consequência, seja determinada a autoridade que providencie a reversão dos Coronéis da Reserva da Polícia Militar sorteados no processo n. 35.871/03, para continuar a sua judicatura no referido processo; e) “seja a presente decisão, por parte da autoridade coatora comunicada a todos os juízes da Justiça Militar Paulista – Togados e Militares; seja inserido na página da internet da autoridade coatora tal decisão em substituição aos atos administrativos anulados (Decisão Administrativa de 12.05.05 e Portaria nº 026/03-GP) para que as decisões ilegais anuladas sejam apagadas com a publicidade ocasionada pela autoridade coatora extra-autos”.

A liminar foi indeferida pelo Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira (e-fls. 174/175).

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra da Subprocuradora-Geral da República Deborah Macedo Duprat de Brito Pereira, opinou pelo não conhecimento da ordem (e-fls. 98/99):

Ementa. Habeas corpus. Ausência de ato praticado pela instância precedente com repercussão direta no alegado direito do paciente. Não conhecimento.

Consta nas informações prestadas pela autoridade coatora (e-fls. 216/223) que o processo penal militar nº 35.871/03 está suspenso, por força de decisão liminar proferida em 18.2.2009 pelo Ministro Nilson Naves, nos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autos do *Habeas Corpus* nº 123390/SP, onde se determinou o sobrestamento do feito até o julgamento do *writ*, o que não ocorreu até a presente data.

No mesmo sentido estão informações às e-fls. 287/323, prestadas pelo Juiz de Direito da 1ª Auditoria Militar, o qual também informa que a determinação do Corregedor Geral foi cumprida e, após a realização de novo sorteio com oficiais da ativa e formação do Conselho Especial, foram prejudicadas duas designações de julgamento (20.5.2008 e 10.10.2008), em virtude da falta das partes, e após a terceira designação (19.02.2009), o feito foi sobrestado.

É o relatório.

Em mesa para julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 45.794 - SP (2005/0116007-9)

**RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**
IMPETRANTE : ROBERTO ALCEU DE ASSIS JUNIOR
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ADEMIR CRIVELARO
PACIENTE : JOÃO XAVIER
PACIENTE : WAGNER RODRIGUES

VOTO

**A EXMA. SRA. MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE) (Relator):**

No caso, verifica-se que desde o início do processo, o Juiz auditor tem procurado formar o Conselho Especial de justiça com coronéis mais antigos que os pacientes Aldemir Crivelaro e João Xavier e, de preferência, que estivessem na ativa. Mas diante da passagem para a reserva de vários coronéis sorteados, bem como dos pacientes, surgiu a divergência entre o Tribunal de Justiça Militar e o Juiz Auditor.

O Juiz Auditor entende que devem ser revertidos os coronéis sorteados, pois os réus devem ser julgados pelos seus pares mais antigos. E o Tribunal de Justiça Militar, em decisão administrativa, entendeu que, estando na reserva, podem os réus serem julgados por coronéis da ativa, ainda que mais modernos.

A decisão do Tribunal de origem tem claro fundamento na precedência dos militares da ativa sobre os da inatividade, o que está presente no art. 17 do Estatuto dos Militares, de redação seguinte:

Art. 17. A precedência entre militares da ativa do mesmo grau hierárquico, ou correspondente, é assegurada pela antigüidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no posto ou graduação, salvo nos casos de precedência funcional estabelecida em lei.

(...)

§ 3º Em igualdade de posto ou de graduação, os militares da ativa têm precedência sobre os da inatividade.

Mas é preciso diferenciar antiguidade de precedência. Nesse sentido, trago à colação os ensinamentos de Vander Ferreira sobre a matéria:

[...] No âmbito da Polícia Militar, a antigüidade também não se confunde com a precedência, segundo o Regulamento Disciplinar (Lei Complementar nº 893/01). Assim, o art. 4º apregoa que em igualdade de posto ou graduação é mais antigo: a) quem foi promovido primeiro, ou b) aquele que deteve prevalência sucessiva dos graus hierárquicos anteriores, enquanto que tem precedência (art. 5º) aquele que: a) ocupe função que lhe atribua superioridade funcional sobre seus pares, ou b) estar no serviço ativo, em relação aos inativos (neste caso, a precedência diz respeito ao cerimonial e, segundo o próprio RDPM, apenas o Comandante-Geral é quem detém o poder disciplinar sobre os inativos, o que nos permite concluir ser o mesmo, enquanto na função, considerado superior aos militares inativos).

Deflui-se, portanto, que mesmo o menos antigo pode ter precedência sobre o mais antigo, em igualdade de posto ou graduação, desde que tal status seja definido por lei, como ocorre com o Comandante-Geral e com o Subcomandante da PM, os quais nomeados para aqueles cargos são superiores funcionais em relação aos pares Coronéis PM e superiores hierárquicos em face dos demais policiais militares.

Feita a distinção entre o superior funcional no serviço ativo face os oficiais da reserva, nítida fica a precedência dos oficiais da ativa perante os de igual posto da reserva, o que não significa, nem de longe, que isso altere a antigüidade entre os militares, pois esta é apurada pela data de promoção ao posto e o tempo de serviço que detém seu titular, independentemente de estar na ativa ou não.

[...] O critério da precedência é passageiro e menos estável que o da antigüidade, sendo que, no último posto da Polícia Militar, o Coronel PM que foi promovido antes que outro sempre será mais antigo, esteja ou não no serviço ativo. A não observância desses valores constituirá vício na formação do juízo natural,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

capaz de anular ab initio toda a ação penal.

(O princípio do juízo hierárquico na Justiça Militar. Revista "Direito Militar" 45/12-3, 2004.)

Sendo assim, observa-se que a antiguidade é um valor pessoal do militar, vinculado à data de sua promoção e ao tempo de serviço. Mesmo com a passagem para a reserva, a antiguidade não se altera. Logo, não pode um militar ser julgado por oficiais mais modernos, ainda que estes sejam da ativa e aquele da reserva, sob pena da quebra de hierarquia.

Isso porque, segundo o art. 14 do Estatuto dos Militares, a hierarquia é base institucional das forças armadas, devendo ser respeitada em todas as circunstâncias da vida entre militares da ativa, da reserva e reformados, estando o dispositivo redigido nos seguintes termos:

Art. 14. A hierarquia e a disciplina são a base institucional das Forças Armadas. A autoridade e a responsabilidade crescem com o grau hierárquico.

*§ 1º A hierarquia militar é a ordenação da autoridade, em níveis diferentes, dentro da estrutura das Forças Armadas. A ordenação se faz por postos ou graduações; **dentro de um mesmo posto ou graduação se faz pela antigüidade no posto ou na graduação.** O respeito à hierarquia é consubstanciado no espírito de acatamento à seqüência de autoridade.*

§ 2º Disciplina é a rigorosa observância e o acatamento integral das leis, regulamentos, normas e disposições que fundamentam o organismo militar e coordenam seu funcionamento regular e harmônico, traduzindo-se pelo perfeito cumprimento do dever por parte de todos e de cada um dos componentes desse organismo.

§ 3º A disciplina e o respeito à hierarquia devem ser mantidos em todas as circunstâncias da vida entre militares da ativa, da reserva remunerada e reformados.

Em observância à este dispositivo, foram estabelecidos como critérios determinantes para a composição do Conselho Especial de Justiça a superioridade hierárquica e antiguidade. Nesse sentido estão as seguintes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

normas:

*Art. 23. Os juízes militares que integrarem os Conselhos Especiais serão de posto superior ao do acusado, **ou do mesmo posto e de maior antiguidade.** (Lei nº 8.457/92 – Lei de Organização Judiciária Militar da União).*

*Art. 4º. O Conselho Especial de Justiça, competente para processar e julgar Oficiais, será **composto do Juiz Auditor e de quatro juízes militares de patente superior à do acusado**, sob a presidência de oficial superior, **ou do mais antigo no caso de igualdade de posto** (Lei estadual nº 5.048/58 – Lei de Organização Judiciária Militar do Estado de São Paulo).*

E conforme dispõe o artigo 13 do Código Penal Militar, o “**militar da reserva, ou reformado, conserva as responsabilidades e prerrogativas do posto ou graduação, para o efeito da aplicação da lei penal militar, quando pratica ou contra ele é praticado crime militar**”.

Assim, não há dúvidas de que os membros que compõem o órgão julgador devem ser de patente superior à do(s) acusado(s) ou, se de mesma patente, mais antigos. Nesse sentido já se manifestou esta Corte, anulando o julgamento de um processo em que o Conselho Especial de Justiça era formado por oficiais mais modernos que o réu:

Justiça Militar. Conselho Especial de Justiça (incompetência). Formação (irregularidade). Juízo hierárquico (não-observância do critério de antiguidade). Nulidade absoluta (caso).

1. No julgamento de coronel da reserva da Polícia Militar – último posto da hierarquia militar estadual –, todos os integrantes do Conselho Especial devem ser da mesma patente, porém mais antigos que o acusado.

2. À vista disso, não é lícito aceitar que um coronel da reserva que foi superior hierárquico possa, apenas porque se encontra na reserva, ser julgado por subordinado que o alcançou no último posto.

3. Caso em que, na composição do Conselho Especial de Justiça, quatro membros que participaram do julgamento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

eram mais modernos que o paciente, evidenciando-se, assim, a nulidade absoluta.

4. Ordem de habeas corpus concedida para se declarar nulo o julgamento realizado.

(HC 42162/SP, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 17/06/2008, DJe 25/08/2008)

No caso, dois dos três réus do processo nº 35.871/03 da 1ª Auditoria da Justiça Militar de São Paulo são Coronéis da reserva da Polícia Militar. Logo, ocupam o último posto da hierarquia militar estadual. Tal circunstância implica o fato de que todos os integrantes do Conselho Especial devem ser da mesma patente e mais antigos. Se não há na ativa oficiais mais antigos que os réus, deve-se utilizar o instituto da reversão do oficial da reserva para a atuação na Justiça Militar, previsto no art. 26 Lei de Inatividade da Polícia Militar do Estado de São Paulo (Decreto-Lei n. 260/70) e no art. 13 da Lei de Organização Judiciária Militar do Estado de São Paulo (Lei estadual nº 5.048/58):

Artigo 26 - Os Oficiais da reserva remunerada poderão ser revertidos ao serviço ativo, por ato do Governador:

I - em casos de guerra de comoção intestinal e de calamidade pública;

II - por convocação da Justiça Militar;

III - para instauração de inquéritos policiais-militares;

IV - para integrar comissões especiais ou exercer funções técnicas e especializadas, por tempo não superior a 12 (doze) meses e que não possam ser desempenhadas por Oficiais da ativa por impedimento legal ou estatutário.

§ 1.º - Os Oficiais convocados terão os direitos e deveres dos da ativa, em igual situação hierárquica, e contarão como acréscimo esse tempo de serviço.

§ 2.º - A convocação será precedida de inspeção médica. (Decreto-Lei n. 260/70)

Artigo 13 - Não bastando à constituição do Conselho o número de oficiais constantes da relação, de patente superior ou igual a do acusado, completá-lo-á o juiz auditor com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

oficiais da guarnição do interior e, não sendo ainda possível organizá-lo, recorrerá aos oficiais da reserva, nas mesmas condições, domiciliados na Capital. (Lei estadual nº 5.048/58)

Não é lícito que um coronel da reserva que foi superior hierárquico possa, só porque se encontra na situação de reserva, ser julgado por subordinado que o alcançou no último posto, sob pena de ofensa ao princípio da hierarquia que norteia a Justiça Castrense.

Nesse sentido, colaciono aqui mais um trecho do artigo de Vander Ferreira de Andrade, bem como as lições do professor Roberto Botelho, ambos defendendo a impossibilidade do julgamento do oficial mais antigo por um mais moderno, ainda que exista entre eles precedência

O Conselho de Justiça, nesse caso, deverá ser constituído de Juízes Militares integrantes do último posto da Corporação, ou seja, Coronéis PM mais antigos que o réu, isto é, que tenham sido promovidos anteriormente. Se não houver número de Coronéis com aquele requisito na relação para constituir o Conselho Especial de Justiça, o ordenamento jurídico exige que sejam revertidos ao serviço ativo quantos Coronéis forem necessários para atuar na Justiça Militar, como expressamente prescrevem a Lei de Inatividade da Polícia Militar Paulista (art. 26), a Lei de Organização da Justiça Militar Paulista (art. 13) e a Lei de Organização Judiciária Militar da União (art. 23), isso para se respeitar o princípio do juízo hierárquico.

(O princípio do juízo hierárquico na Justiça Militar. Revista "Direito Militar" 45/12-3, 2004.)

[...] para o real exercício das atribuições de Polícia Judiciária Militar, bem como as de Juiz Militar, perante o Conselho Especial de Justiça, não basta que o oficial (Coronel) tenha precedência sobre o indiciado/réu, respectivamente, mas necessariamente, deverá ele ser mais antigo, também.

(BOTELHO, Roberto. Poder hierárquico e poder disciplinar: precedência versus antiguidade. Revista A Força Policial da PMESP, n. 35, p. 75, jul./ago./set. 2002.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por tudo que foi exposto, assiste razão ao impetrante quanto ao pedido de anulação da decisão administrativa da autoridade coatora datada de 12.05.05, pois interferiu indevidamente nos autos e criou uma situação não prevista no ordenamento jurídico, invadindo a competência do juiz natural da causa, que solicitava a reversão de oficiais mais antigos que os réus, com base no art. 13 da Lei de Organização Judiciária Militar do Estado de São Paulo (Lei estadual nº 5.048/58).

A decisão do Tribunal de Origem, embora tenha sido proferida em Sessão administrativa e comunicada a todos os Juízos das Auditorias de São Paulo, como se dotada de normatividade, teve como objeto a divergência instaurada no processo nº 35.871/03 entre o Juiz de Direito da 1ª Auditoria Militar do Estado de São Paulo e o Corregedor-Geral da Justiça Militar. E ao final do acórdão, os Juízes concluíram como “correta a determinação do Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça Militar do Estado de São Paulo, Juiz Avivaldi Nogueira Júnior, para se realizar novo sorteio suplementar, indicando dois novos suplentes dentre os Coronéis do Serviço Ativo”. Indubitavelmente que a decisão interferiu no processo em que os pacientes são réus, devendo ser anulada.

Devem os pacientes ser processados e julgados por Coronéis PM mais antigos, sob pena de nulidade do julgamento, cabendo ao Tribunal de Origem providenciar a reversão dos Coronéis da Reserva da Polícia Militar sorteados no processo n. 35.871/03, para continuar a sua judicatura no referido processo, conforme solicitação feita pelo Juiz de Direito da 1ª Auditoria.

De outro lado, não vislumbro razões para anular a Portaria n. 026/03-GP (e-fls. 185/186), que dispõe sobre o sistema informatizado para sorteio dos oficiais militares estaduais que irão compor os Conselhos de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Justiça no Estado de São Paulo. Segundo o impetrante, referida norma serviu de fundamento para o Tribunal e o Corregedor Geral invadirem na seara jurisdicional e de exclusiva competência do Juiz de Direito, retirando-lhe a prerrogativa de sortear e convocar os juízes militares junto a Polícia Militar, o que iria de encontro ao disposto nos artigos 7, 8 e 9 da Lei 5.068/58.

Contudo, observa-se que a portaria, em seu artigo 2º, mantêm o juiz auditor como responsável pelos sorteios dos Conselhos, passando para o Corregedor Geral da Justiça Militar apenas a atribuição de requisitar a apresentação dos sorteados ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de São Paulo (art. 4º).

Ante o exposto, **concedo parcialmente** a ordem para anular a decisão administrativa proferida pelo Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo em 12.5.2005, com referência ao processo nº 35.871/03, bem como todos os atos praticados desde a substituição dos membros do Conselho Especial de Justiça por oficiais mais modernos que os pacientes. Deve o Tribunal de Origem providenciar a reversão dos Coronéis da Reserva da Polícia Militar sorteados no processo n. 35.871/03, para continuarem a sua judicatura no referido processo.

Essa decisão deve ser comunicada aos Juízes de Direito das Auditorias Militares de São Paulo pelo Tribunal de origem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2005/0116007-9

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 45.794 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 3587103

358712003

EM MESA

JULGADO: 18/12/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJ/PE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ROBERTO ALCEU DE ASSIS JUNIOR
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ADEMIR CRIVELARO
PACIENTE : JOÃO XAVIER
PACIENTE : WAGNER RODRIGUES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes Militares

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu parcialmente a ordem de habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Assusete Magalhães votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.